

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) MINISTRO(A) DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Número Único: 0067061-51.2021.1.00.0000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Número: 7058

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. André Mendonça

Requerente: Partido Novo

Interessado: Congresso Nacional

Procurador: Advogado-Geral da União

## **Pedido de *Amicus Curiae* (Artigo 138 do Código de Processo Civil)**

A **SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ NACIONAL DO MOVIMENTO DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL (MCCE)**, inscrita no CNPJ sob nº 08.939.284/001-98, associação civil, de direito privado, sem fins lucrativos e econômicos, de utilidade pública, de cunho social e filantrópico, assistencial, educativo, cultural e comunitário, de duração por tempo indeterminado, com sede na SAS, Quadra 05, Lote 2, Bloco N, 1º andar,

Brasília, DF, CEP 70.070-913, representada por seus Diretores Executivos HAROLDO SANTOS FILHO, brasileiro, casado, Empresário (advogado, contador, engenheiro), inscrição da carteira profissional OAB/ES nº 17.782 e inscrição da carteira profissional CRC/ES nº 08.910/0, portador do RG nº 655.735 (SSP/ES) e do CPF nº 904.208.967-91 e 4855 e MELILLO DINIS DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.096, portador do RG 786.518 (SSP/DF) e do CPF nº 380.958.821-00, por seus advogados abaixo assinados, procuração em anexo, vêm perante Vossa Excelência, nos autos do Processo em epígrafe, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, requerer sua **admissão no feito na qualidade de AMICUS CURIAE** e apresentar a sua manifestação.

## 1 - Do interesse e da legitimidade da petionária

A Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE – tem como finalidade “apoiar e fortalecer políticas e ações do Comitê Nacional do ‘Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE’”, podendo, para tanto, “acompanhar, monitorar e executar ações que garantam a aplicação da legislação vigente sobre a temática da corrupção eleitoral” e “acompanhar e monitorar a tramitação de processos judiciais relacionados à corrupção eleitoral” (Estatuto, art. 2º, f e h).

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) é uma rede formada por entidades da sociedade civil, movimentos, organizações sociais e religiosas que tem como objetivo combater a corrupção eleitoral, bem como realizar um trabalho educativo sobre a importância do voto,

visando sempre a busca por um cenário político e eleitoral mais justo e transparente.

A atuação decisiva e a liderança incontestada do MCCE em matéria de combate à corrupção eleitoral foram responsáveis pela edição, por via de iniciativa popular, de duas importantes leis, que constituíram marcos na luta pela lisura dos pleitos em nosso País: a Lei Contra a Compra de Votos (Lei nº 9.840/1999) e a Lei da Ficha Limpa ( LC nº 135/2010).

Além disso, o MCCE desde sua criação devotou grande atenção também ao regime jurídico do financiamento eleitoral. Posicionou-se desde a primeira hora de maneira clara e inequívoca contra a permissão legal para doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos contida no texto original da Lei das Eleições, tendo atuado como *Amicus Curiae* na ADI 4650, e contribuído decisivamente para o reconhecimento por esta Egrégia Suprema Corte da inconstitucionalidade manifesta de tal permissão.

Porém é não menos verdade que no projeto de reforma política apresentado pelo MCCE, denominado Eleições Limpas, o Movimento já destacava a importância e a necessidade de que o modelo de financiamento público de campanhas eleitorais a ser adotado no Brasil contemplasse as imprescindíveis contrapartidas e salvaguardas destinadas a dar transparência e democratizar a distribuição dos recursos públicos.

Ocorre que quando o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi instituído, nenhuma dessas medidas foi contemplada, deficiência que foi de imediato apontada pelo MCCE.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada pelo Partido Novo, com pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos do art. 12, XXVII, da LDO 2022, e para que, no mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, que alterou a forma de cálculo do FEFC, destinando quase 6 bilhões de reais ao financiamento de campanhas eleitorais em 2022.

Em Nota publicada em 20 de dezembro de 2021, o MCCE manifestou-se sobre essa matéria como segue:

*“O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) vem a público manifestar mais uma vez seu repúdio ao aumento do valor aprovado na última sexta-feira (17) pelo Congresso Nacional, que derrubou o veto presidencial e elevou o valor a R\$ 5,7 bilhões do orçamento para o Fundo Eleitoral.*

*O MCCE defendeu e apoiou o fundo público visando tornar a disputa eleitoral mais democrática e seu financiamento mais igualitário e equânime. No entanto, o fundo eleitoral público, seja o partidário ou o de campanha eleitoral, foi aprovado sem as contrapartidas necessárias, como a distribuição mais justa permitindo a inclusão de grupos minorizados. Deste modo, a distribuição continua privilegiando os grupos que detém o poder ao longo dos anos, perpetuando a exclusão, por exemplo, de mulheres, negros e indígenas.*

*Não bastasse esta discrepância, quando o mundo é assolado por uma pandemia, e os recursos devem ser priorizados para as políticas de saúde e de combate à fome, visando mitigar as enormes dificuldades pelas quais maioria da população passa, este aumento absurdo é uma afronta da classe política à sociedade brasileira”.*

Trata-se, portanto, de matéria da maior gravidade, para a qual a legitimidade e a representatividade da associação postulante estão abundantemente respaldadas em sua atuação histórica.

## **2- Do “AmicusCuriae” e sua aplicação ao âmbito desta demanda**

Segundo dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil:

**Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.**

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de

declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

(Grifo Nosso)

Trata-se da incorporação, no âmbito da ordem processual, do princípio *da cooperação processual*, tão estimado pelo CPC inaugurado em 2015. O processo não pode ser concebido apenas como lugar de expressão de interesses privados ou particulares, especialmente quando se está diante de feitos que afetam o manejo dos recursos públicos.

Com efeito, a figura do “*amicus curiae*”, ou “amigo da Corte”, se apresenta como forma extraordinária de intervenção processual, em que, todavia, não se defende interesse próprio, senão a própria aplicação do Direito.

É o que preleciona a Professora Carolina Moraes Migliavacca:

**A ino**corrência de alteração de competência por decorrência da participação do *amicus curiae* (por exemplo, no caso de algum órgão federal em demanda que tramita perante a Justiça Estadual) **ilustra a participação destacada que o sujeito tem em relação às partes no processo, sempre com o foco no fornecimento de argumentos, impressões, informações técnicas calcadas na representatividade ou na especialidade técnica daquele sujeito com o objeto da lide”** (Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre, OAB-RS, 2015, p. 148 )

(Grifo Nosso)

O Prof. Luiz Rodrigues Wambier e o Prof. Eduardo Talamini, na renomada obra “Curso Avançado de Processo Civil, Teoria Geral do Processo, Volume 1”, sobre o tema em questão assim se manifestaram:

O *amicus curiae* (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes – nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. **Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir.** Daí o nome de “amigo da corte”.

(...).

**A participação do *amicus curiae*, com o fornecimento de subsídios ao julgador, contribui para o incremento de qualidade das decisões judiciais. Amplia-se a possibilidade de obtenção de decisões mais justas – e, portanto, mais consentâneas com a garantia da plenitude da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988).** (...).

(Grifo Nosso)

O interesse a justificar essa forma anômala de intervenção não pode ser pessoal ou particular. A finalidade do “*amicus curiae*” é a de cooperar com o debate processual, manifestando-se em favor da justa aplicação das normas quando lhe for deferida oportunidade de manifestação pelo juiz ou relator.

No caso, a Associação Civil requerente é clara em seu propósito de colaborar para que o relevante tema versado na demanda em epígrafe chegue a bom termo.

Não há, por outro lado, qualquer obstáculo para que a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) figure nos autos na condição autorizada pelo art. 138 do Novo Código de Processo Civil.

Qualquer pessoa ou organização que ostente representatividade adequada pode se valer do instituto, competindo ao instrutor do feito admitir ou inadmitir o ingresso de quem não ostente tais características, ou até excluir do acompanhamento da marcha processual aquele que ao longo da lide se porte contra os limites conferidos ao instituto.

Conquanto não expressamente afirmado no dispositivo em comento, é certo que o MM. Juiz ou Tribunal - por deter o poder de admitir ou não o *amicus curiae* - pode até mesmo excluir da lide aquele que se portar contra as elevadas finalidades do instituto.

### **3-Dos poderes do *Amicus Curiae*: Extensão e limites**

Registre-se, por outro lado, que não há qualquer risco para a célere marcha do feito pela simples admissão do ingresso “amigo da Corte” no debate processual. Segundo a expressa dicção do § 2º do art. 138 do Novo Código de Processo Civil, *“Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae”*.

No caso vertente, a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) postula sua admissão no feito para ter ciência de todos os seus termos, cooperar em busca da justa aplicação das normas no caso em concreto, postular a



adoção de medidas que assegurem a devida celeridade ao feito e fazer uso da tribuna para sustentação oral, quando do seu futuro julgamento.

A critério de Vossa Excelência, a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) poderá eventualmente sugerir ou disponibilizar provas de natureza técnico-documental para contribuir para a adequada instrução da lide sob sua jurisdição.

## 4- Pedidos

Por todo o exposto, a Secretaria Executiva do Comitê Nacional do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) requer:

- a) A sua admissão nos autos do Processo nº 0067061-51.2021.1.00.0000(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7058) na condição de *AmicusCuriae*;
- b) A juntada dos documentos em anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

Luciano Caparroz Pereira dos Santos

OAB/SP nº 134.472

# MCCE

Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral

Olivia Raposo da Silva Telles

OAB/SP nº 125.930

ANEXOS:

Doc. 1 - Ata da Assembleia;

Doc. 2 – Procuração;

Doc. 3– Estatuto;

Doc. 4 - Espelho do CNPJ.